



PALÁCIO DO GOVERNO MUNICIPAL DR. PAULO CORRÊA DE OLIVEIRA

Ribeirão - Pernambuco

LEI Nº 1.106/92.

EMENTA: Estabelece as Diretrizes Orçamentárias p/ o exercício financeiro de 1993, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIBEIRÃO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Os orçamentos do Município do Ribeirão, relativos ao exercício financeiro de 1993, serão elaborados e executados de acordo com as diretrizes estabelecidas nos termos da presente Lei:

Art. 2º - As receitas e despesas, no Projeto de Lei Orçamentária Anual, serão orçadas ~~serão~~ orçados segundo os preços vigentes em junho de 1992, devidamente atualizados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores constantes da Lei Orçamentária Anual, poderão por meio de Decreto do Poder Executivo, ser atualizados, pelo índice de variação de preços, medido pelo índice de preços ao Consumidor IPC, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 3º - Na Lei Orçamentária Anual, o montante das despesas não poderão ser superior aos das receitas.

Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária na parte referente ao orçamento fiscal, será apresentado com forma e detalhamento estabelecidos na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, demais disposições legais, e complementares sobre a matéria bem como incluirá os seguintes demonstrativos:

I - Dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 185 da Constituição Estadual.

Cont.



PALÁCIO DO GOVERNO MUNICIPAL DR. PAULO CORRÊA DE OLIVEIRA

Ribeirão - Pernambuco
Ribeirão - Pernambuco

13. 03

continuação...

II - dos recursos destinados à promoção ' programa de assistência integral à criança e ao adolescente, em aten dimento ao disposto no artigo 227, da Constituição Estadual.

Art. 52 - Na fixação das despesas do orça^{mento} fiscal, serão observados as prioridades estabelecidas no anexo I, desta Lei.

Art. 62 - O Poder Executivo, observada a legislação pertinente, poderá anualmente, enviar a Câmara Municipal ' Projeto de Lei dispondo sobre alteração que se façam necessárias, na Legislação dos tributos municipais.

Art. 72 - A Prestação de Contas Anual do Município incluirá relatório de execução com forma e detalhes apres^{entados} na Lei Orçamentária Anual.

Art. 82 - Na ausência do Plano Plurianual, ' os Projetos com ~~os~~ ^{os} com o definido no Anexo I, desta Lei, serão ' considerados prioritários para efeito do cumprimento de normas fixa^{das} e vigentes para a matéria.

CAPITULO II

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

Art: 92 - O Orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, Autarquias e Fundação, Instituição ' e/ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 102 - As receitas próprias de or^{ga} -
gaãos, autarquias, fundações e instituições e/ou mantidas pelo Poder Pú^b -
blico Municipal, serão programadas para atender, preferencialmente, gas^{tos} -
tos com pessoal e encargos sociais, juros e encargos e amortizações ' da dívida contraída.

Art. 112 - As despesas com pessoal ativo ' e inativo do Município não poderão exceder a 65% (sessenta e cinco) ' por cento de sua receita Corrente ou a cutro limite a ser fixado em



PALÁCIO DO GOVERNO MUNICIPAL DR. PAULO CORRÊA DE OLIVEIRA

Ribeirão - Pernambuco
Ribeirão - Pernambuco

FLs. 03
Continuação...

Art. 12º - Para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária, o Poder Legislativo observará o seguinte:

I - As despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão as dispostos no artigo 11º, desta Lei.

II - As despesas com ações de expansão obedecerão às prioridades específicas indicados no Anexo I, da presente Lei e a disponibilidade de recursos.

Art. 13º - O Poder Executivo Municipal, no prazo de 30(trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, por unidade administrativa de cada órgão e entidades que integram o Orçamento Fiscal, os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos, com os valores fixados na Lei Orçamentária Anual.

CAPITULO III

DAS DIRETRIZES DO PROJETO DE LEI
DO ORÇAMENTO.

Art. 14º - As emendas do Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que modifiquem somente serão aprovados quando:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentária;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) - dotações para pessoal e seus encargos;
- b) - serviço de dívida;
- c) - transferências tributárias constitucionais

is para Estado, Município e Distrito Federal, ou

III - sejam relacionados:



PALÁCIO DO GOVERNO MUNICIPAL DR. PAULO CORRÊA DE OLIVEIRA

Ribeirão - Pernambuco
Ribeirão - Pernambuco

Fls. 04
Continuação...

- a) - com a correção de textos ou omissões; ou
- b) - com os dispositivos do texto de Projeto de Lei.

Art. 15º - Constarão, obrigatoriamente, das Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual.

I - exposição de motivos que justifique a proposição da Emenda;

II - indicação do montante da despesa anulada, bem como, referencia expressa dos respectivos programas, projetos e atividades;

III - indicação do programa, Projeto e atividade e do montante a ser aplicado.

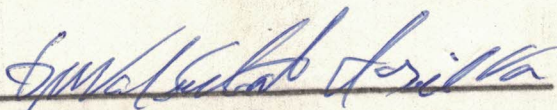
§ 1º - fica vedado a indicação, na Emenda proposta, de local onde deva ser efetuada a despesa fixada.

§ 2º - a inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste artigo determinará o arquivamento da Emenda.

Art. 16º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO MUNICIPAL , em 31 de Julho de 1992.


DURVAL SEBASTIÃO DA SILVA
PREFEITO